



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria Eleitoral**  
**14ª Zona Eleitoral(50)**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**RRC nº 0600173-62.2024.6.08.0014**

**GAMPES: 2024.0017.9879-25**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a): ANDERSON PEDRONI GORZA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra ANDERSON PEDRONI GORZA, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*

No caso dos autos, o impugnado teve suas contas de governo, relativas ao exercício de 2011, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Fundão/ES, conforme documentação anexa.

Diante disso, o Tribunal de Contas no processo TC-047/2014 concluiu pela irregularidade das contas do candidato, no exercício de chefe do executivo municipal, emitindo parecer pela desaprovação das contas do impugnado.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no processo TC-047/2014 foi devidamente referendado pela decisão da Câmara Municipal de Fundão/ES, por meio do Decreto Legislativo nº 001, de 26 de março de 2015, bem como no 001, de 17 de setembro de 2018 (em anexo) – observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, *in casu*, tratando-se de contas de governo do Prefeito Municipal, o órgão competente para julgamento é o Poder Legislativo respectivo, na forma prevista pelo art. 31, §2º, da Constituição Federal.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES<sup>1</sup>, *“são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”*.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam *“nota de improbidade”* (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que *“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”*.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação*

*jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço*” (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que “*para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação*” (Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo ou desconstituindo as referidas decisões, deve ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) que seja notificado o Partido PSD;
- (d) que, em diligência, seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicitando cópia dos decisum proferidos em processos de análise de contas do impugnado no exercício público;**
- (e) seja juntada a documentação anexa;
- (f) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- (g) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (h) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Ibiraçu/ES, data da assinatura eletrônica.

MARCELO VICTOR VALENTE GOUVEIA TEIXEIRA

Promotor Eleitoral